



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012461-19.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante CHARLES ALVES MARQUES, é apelado MARIA DE LOURDES PIEDADE CAMARGO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012461-19.2024.8.26.0269.

Apelante: **Charles Alves Marques.**

Apelada: **Maria de Lourdes Piedade Camargo Pereira.**

Comarca: Itapetininga - 2ª Vara da Família e Sucessões.

Magistrado: **Elias Junior de Aguiar Bezerra.**

V O T O Nº 13476

PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. REQUERIMENTO POR HERDEIROS COLATERAIS. FALECIDO QUE DEIXOU CÔNJUGE SUPÉRSTITE. REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO.

1. A restrição imposta no art. 1.829, I, CC, limita-se à hipótese em que o cônjuge supérstite, casado no regime de separação obrigatória, concorre com os filhos do "*de cujus*", não se estendendo aos demais incisos da referida norma, o que é reforçado pelo texto do art. 1.838 do mesmo Diploma Legal, que cuida da situação presente, em que a apelada não concorre com ascendentes ou descendentes.

2. Incontroversa a existência de cônjuge supérstite que, ademais, realizou o inventário extrajudicial do falecido, carece de interesse processual e legitimidade os herdeiros colaterais para a abertura do inventário judicial, sendo o caso de manutenção da r. sentença de extinção.

3. Recurso improvido.

1. Trata-se de inventário dos bens de **ESPEDITO ALVES PEREIRA**, ajuizado por **CHARLES ALVES MARQUES**, julgado extinto pela r. sentença de fls. 40/41, cujo relatório se adota, sem imposição de sucumbência.

Apela o requerente, ao fundamento de que "*em que pese terem realizado inventário extrajudicial do 'de cujus', o regime de casamento dele com a esposa, era de separação obrigatória de bens, sendo a data de casamento em 15/07/2015*". Considerando que "*os bens inventariados do 'de cujus' foram contraídos antes do casamento dele com a inventariante*", a inventariante não é herdeira, devendo ser preservado o direito dos parentes colaterais. Defende que "*o cônjuge sobrevivente casado no regime da separação obrigatória de bens não herda*".

Processado o recurso sem preparo (o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária) e com contrarrazões.

É o relatório.

2. A restrição imposta no art. 1.829, I, CC limita-se à hipótese em que o cônjuge supérstite, casado no regime de separação obrigatória, concorre com os filhos do "*de cujus*", não se estendendo aos demais incisos da referida norma, o que é reforçado pelo texto do art. 1.838 do mesmo Diploma Legal, que cuida da situação presente, em que a apelada não concorre com ascendentes ou descendentes.

José Fernando Simão, sobre o tema, leciona que, "*não havendo descendentes ou ascendentes, o cônjuge ou companheiro recolherá a totalidade da herança, independentemente do regime de bens do casamento ou da união estável. Isso porque o cônjuge ou companheiro sobrevivente é o terceiro na ordem de vocação hereditária (art. 1.829, III, do CC) e a sua posição independe do regime de bens do casamento. Os colaterais não concorrem com o cônjuge ou companheiro em hipótese alguma. Só serão chamados a suceder os colaterais caso o cônjuge ou companheiro não preencha os requisitos contidos no art. 1.830 do CC [... não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente]*".

Especificamente com relação ao regime de separação obrigatória, acrescenta:

Trata-se de um equívoco comum imaginar que o cônjuge ou companheiro não herda todos os bens se casado ou unido estavelmente for pelo regime da separação obrigatória (art. 1.641 do CC). Não se trata de verdade, mas, sim, de um grande engano. Isso porque a meação não se confunde com a herança. Em outras palavras, em todos os regimes de bens, sem qualquer exceção, falecendo o cônjuge ou

companheiro sem descendentes ou ascendentes, o viúvo ou a viúva herdam a totalidade dos bens. Foi a Lei Feliciano Penna (Decreto n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907) que alterou a questão e colocou o cônjuge, independentemente do regime de bens, como terceiro na vocação hereditária. Desde 1907, então, os colaterais nada recebem na existência de cônjuge herdeiro. Como a sucessão legítima decorre da ordem de vocação hereditária, que presume a vontade do falecido e seu afeto quanto a certas pessoas, não faria sentido imaginar que o falecido tem mais estima por seus irmãos e sobrinhos do que por sua esposa ou companheira. E, se realmente tiver maior apreço, este não é presumido. Portanto, respeitando a porção legítima, poderá a pessoa fazer testamento em favor dos colaterais quanto à porção disponível.¹

Nesse sentido:

AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO, INVENTÁRIO E PARTILHA Parcial procedência – Cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da separação obrigatória de bens, é herdeiro necessário Na ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge herda sozinho, ressalvadas disposições testamentárias sobre a parte disponível – Recurso não provido.²

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de inventário e partilha de bens. Sentença de improcedência. Inconformismo dos irmãos do falecido. Alegação de que o imóvel foi adquirido pelo autor da herança juntamente com sua primeira esposa; logo, quando casou-se novamente com a apelada, o fez sob o regime da separação obrigatória de bens, não havendo que se falar em concorrência sucessória. Descabimento. De cujus que não deixou ascendentes ou descendentes. Cônjuge que precede os colaterais na ordem de vocação hereditária e herda tudo, sendo irrelevante o regime de bens. Artigo 1.838 do Código Civil. Classe subsequente que deve ser excluída quando houver alguém de classe anterior na ordem de vocação. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.³

¹ Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Anderson Schreiber ... [et al.]. – 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

² TJSP; Apelação Cível 0004861-92.2012.8.26.0136; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2014; Data de Registro: 18/08/2014.

³ TJSP; Apelação Cível 1037882-20.2016.8.26.0001; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/07/2019; Data de Registro: 12/07/2019.

Portanto, incontroversa a existência de cônjuge supérstite que, ademais, realizou o inventário extrajudicial do falecido, carece de interesse processual e legitimidade os herdeiros colaterais na abertura do inventário judicial, sendo caso de manutenção da r. sentença de extinção. Nesse sentido:

Apelação cível. Inventário. Ajuizamento pelos irmãos do falecido. Pretensão de partilha do bem imóvel em nome do falecido. Extinção sem julgamento do mérito. Inconformismo dos autores. Viúva, que procedeu ao inventário extrajudicial do bem, citada para contrarrazões. Manutenção da sentença. Ainda que sob o regime legal de separação de bens, a ausência de descendentes e ascendentes torna a cônjuge sobrevivente herdeira integral dos bens do falecido marido, excluindo os colaterais, classe posterior, segundo previsão do artigo 1829 do Código Civil. Recurso desprovido.⁴

Inaplicável a norma do art. 85, § 11, CPC, posto ausente condenação em primeiro grau.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁴ TJSP; Apelação Cível 1000474-53.2019.8.26.0659; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022.